



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM NºRJ2017/1158

(Processo Eletrônico nº SEI 19957.002277/2017-52)

Reg. Col. nº 0815/17

Acusados:

Emílio Salgado Filho

Luiz Fernando Cerne Lima

Paulo Cesar Peixoto de Castro Palhares

Assunto:

Apurar a responsabilidade de administradores e acionistas da GPC Participações S.A. - Em recuperação judicial, e a ocorrência de infrações relacionadas (i) ao atraso na convocação e realização de assembleia geral ordinária (art. 132 c/c 142, IV, da Lei nº 6.404/76); e (ii) ao exercício irregular do direito de voto na deliberação sobre as suas próprias contas, o relatório de administração e as demonstrações financeiras (art. 115, § 1º, c/c 134, § 1º, da Lei 6.404/76).

Diretor Relator:

Henrique Machado

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de processo administrativo sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Acusação”) com objetivo de apurar a responsabilidade de (i) Emílio Salgado Filho (“Emílio Salgado”), Luiz Fernando Cerne Lima (“Luiz Fernando Lima”) e Paulo Cesar Peixoto de Castro Palhares (“Paulo Cesar Palhares” e, em conjunto com Emilio Salgado e Luiz Fernando Lima, “Acusados”), na qualidade de membros do conselho de administração da GPC Participações Especiais – Em recuperação judicial (“GPC” ou “Companhia”), pela convocação e realização intempestiva da assembleia geral ordinária relativa ao exercício social findo em 31.12.2015, e (ii) Emílio Salgado e Paulo Cesar Palhares, na qualidade de acionistas da Companhia, pela utilização irregular de ações de sua propriedade para



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

aprovação de suas próprias contas, do relatório de administração e das demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.2015.

2. Este PAS é oriundo do Processo CVM nº SP2016/316, que tratou da investigação de eventuais irregularidades ocorridas na assembleia geral ordinária e extraordinária da Companhia realizada em 07.06.2016 (“AGOE 2016”), apontadas em reclamação protocolada nesta autarquia pelo investidor S. I. L. (“Reclamante”).

II. ACUSAÇÃO

II.1. DO ATRASO NA CONVOCAÇÃO E REALIZAÇÃO DE AGO

3. Em 28.04.2017, a SEP apresentou Termo de Acusação¹ no qual destacou restar comprovada a entrega tardia das demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2015, em 05.05.2016, fato que teria ocasionado o atraso também da convocação e realização da assembleia geral ordinária (“AGO”) referente ao exercício social findo em 31.12.2015. A mencionada AGO, de acordo com o art. 132 da Lei nº 6.404/76, deveria ter sido realizada até 30.04.2016, mas somente foi convocada em 05.05.2016 e realizada em 07.06.2016.

4. Ocorre que, segundo o entendimento da SEP, o atraso na elaboração das demonstrações financeiras não justifica o atraso na realização da AGO, pois a assembleia deve deliberar outras matérias além da aprovação das demonstrações financeiras.

5. A Acusação lembra, ainda, que a realização da assembleia é necessária para o exercício de direitos assegurados aos acionistas, como, por exemplo, o pedido de funcionamento do conselho fiscal (art. 161, §3º, da Lei nº 6.404/76), ou o de questionar os administradores sobre as razões pelas quais as demonstrações não foram tempestivamente elaboradas.

6. Dessa maneira, a Acusação concluiu pela responsabilização, por infração ao art. 132² c/c o art. 142³, IV, da Lei nº 6.404/76, de todos os membros do conselho de administração da Companhia à época, a saber: Emílio Salgado, Luiz Fernando Lima e Paulo Cesar Palhares.

¹ Doc. SEI 0269517.

² “Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembléia-geral para:

I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;

II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;

III - eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso;

IV - aprovar a correção da expressão monetária do capital social (artigo 167).”

³ “Art. 142. Compete ao conselho de administração: (...) IV - convocar a assembléia-geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132;”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

II.2. EXERCÍCIO IRREGULAR DO DIREITO DE VOTO

7. Preliminarmente, a Acusação entendeu pela necessidade de esclarecer algumas questões referentes à composição acionária da GPC e ao acordo de votos celebrado por um grupo de acionistas da Companhia. Tais itens serão melhor descritos no presente tópico, de modo a facilitar a compreensão da acusação formulada.

8. A SEP aponta que, de acordo com as informações contidas no formulário de referência da GPC arquivado em 26.02.2016, 12.833.994 ações de emissão da Companhia, representativas de 34,5% de seu capital social, pertenciam a um grupo de acionistas – do qual faziam parte os conselheiros Emílio Salgado (titular de 1.503.314 ações) e Paulo Cesar Palhares (proprietário de 29.631.253 ações) – vinculado por um acordo de acionistas celebrado em 27.10.1997 e alterado em 11.04.2002 (“Acordo de Acionistas” ou “Acordo”). As demais ações eram distribuídas entre S.I.L (Reclamante), com 33,36% do capital social, I.M.L., com 3,15%, e Outros, com 28,91%⁴.

9. Dentre outras questões, o referido Acordo de Acionistas regulava os procedimentos de voto a serem seguidos em deliberações da Companhia, destacando-se os seguintes trechos:

a) **Cláusula Terceira:**

“Previamente a toda e qualquer Assembleia Geral da Companhia, deverá ser realizada reunião (“Reunião Prévia”) para estabelecer o sentido do voto uniforme a ser proferido. Idêntico procedimento será adotado previamente às reuniões do Conselho de Administração se qualquer de seus membros eleitos pelo Bloco de Controle assim o requerer.

(...)

Parágrafo Quarto:

Se, em matéria a ser apreciada em Reunião Prévia, verificar-se conflito de interesses ou outra situação que legalmente imponha abstenção do voto conferido por Ações Vinculadas, caberá ao participante deste Acordo sujeito ao impedimento explicitá-lo e ressalvá-lo na Reunião Prévia; nessa hipótese, as respectivas Ações Vinculadas não terão voto na Reunião Prévia e não comporão o Bloco de Controle na Deliberação da matéria em que verificado o conflito.”

b) **Cláusula Quarta:**

⁴ Esses dados não refletem o resultado do grupamento de ações divulgado pela GPC em 09.05.2016, o qual passou a considerar a totalidade de ações de emissão da Companhia na razão de 61 ações para 1 ação. Instada a se manifestar (Ofício nº 01/2016/CVM/SEP/GEA-3), a GPC divulgou uma lista atualizada dos acionistas com participação superior a 0,5% do capital social, tendo como base o fechamento da BM&FBovespa do dia 10.01.2017 (doc. SEI 0243790, fls. 199-200).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

“Se a Reunião prévia não vier a ser realizada, ou se não for alcançado o quorum deliberativo exigido para a deliberação sobre o sentido do voto uniforme, ou não havendo, por qualquer outro motivo, deliberação válida quanto ao voto uniforme a ser proferido, proceder-se-á de forma a obter-se o adiamento ou suspensão do conclave ou reunião ou, tal não sendo possível, os participantes deste Acordo deverão votar (ou, como seja o caso, os administradores de sua indicação deverão votar) contrariamente a quaisquer matérias que não tenham sido previamente aprovadas em Reunião Prévia de acordo com o disposto neste Acordo.”

c) **Cláusula Quinta:**

“Todos os participantes deste Acordo, ainda que não tenham comparecido à Reunião Prévia ou nela se tenham absterido de votar, estarão obrigados a (i) somente votar e admitir o voto de seus representantes, ou dos administradores eleitos pelo voto das Ações Vinculadas, conforme o disposto neste Acordo, (ii) exercer e fazer com que seja exercido o voto que lhes caiba, e aos administradores eleitos pelo voto das Ações Vinculadas e (iii) substituir, revertendo-lhe o voto, o administrador que em seu voto deixe de observar as diretrizes e recomendações emanadas de Reunião Prévia.

Parágrafo Único:

De forma a assegurar a eficácia do aqui disposto, os participantes deste Acordo obrigam-se, por si e sucessores, cada qual a comparecer às Assembleias Gerais da Companhia e a nelas votar uniformemente conforme o aprovado nas Reuniões Prévias, nomeando-se desde logo, reciprocamente, para o caso de não comparecimento de qualquer deles, procuradores uns dos outros para a representação dos outorgantes ausentes em tais Assembleias, com poderes para votar conforme o sentido uniforme aprovado na Reunião Prévia, mandato esse que se considerará instrumentado com o presente, sem prejuízo da assinatura de procuração com iguais poderes, a ser renovada a cada ano.”

d) **Cláusula Sexta:**

“(…)

O Estatuto Social da Companhia deverá a todo tempo conter disposição determinando à Mesa das Assembleias Gerais que, nos conclaves que venham a ser instalados, verifique, como condição para o cômputo do voto de qualquer acionista participante de acordo de voto arquivado na Companhia, sua estrita conformidade com as disposições do instrumento.

Parágrafo Único:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

As deliberações de Reunião Prévia serão mantidas em sigilo até a instalação da Assembleia ou reunião a que digam respeito, não podendo até então ser comunicadas à Companhia, a seus administradores, aos demais acionistas ou a quaisquer terceiros.”

10. Nesse cenário, a SEP registrou o seu entendimento⁵ de que a prerrogativa dos signatários do Acordo de Acionistas de realizarem reunião prévia para fins de instrução de voto nas matérias a serem deliberadas na AGO não poderia afastar a vedação contida no art. 115, §1º, c/c 134, §1º, da Lei nº 6.404/76.

11. Não obstante as justificativas apresentadas pela Companhia, no sentido de que as ações foram “carregadas” por força da instrução de voto aprovada pelos acionistas presentes na reunião prévia, especialmente se considerada a ausência dos acionistas administradores à referida reunião prévia e à assembleia, a SEP argumentou que tal ausência não afasta a incidência do impedimento de voto e não permite que as ações desses administradores componham o bloco de ações vinculadas na deliberação sobre as suas próprias contas, o relatório de administração e as demonstrações financeiras relativas ao exercício social de 2015.

12. Na visão da Acusação, *“o conflito, no caso concreto, é deflagrado pelo cargo ocupado pelo acionista na administração da Companhia, independente da declaração expressa do acionista impedido”*, pois, caso contrário, *“todo acionista que, porventura, (i) ocupe um cargo de administração na companhia na qual suas ações estão vinculadas, e (ii) figure em um acordo de voto com outros acionistas, se eximiria da proibição legal imposta pela norma como subterfúgio para, caso lhe fosse conveniente, obter quitação de suas contas”*.

13. Além disso, a SEP asseverou que, no caso em tela, restou comprovado que as ações vinculadas aos acionistas administradores foram determinantes para a aprovação da matéria.

14. Sobre esse ponto, registrou que: (i) de acordo com o mapa de votação divulgado pela Companhia em 08.06.2016, 177.271.530 ações ordinárias, correspondentes a 53,4483% do capital social, votaram a favor da aprovação das contas de 2015, enquanto 152.508.335 ações ordinárias, correspondentes a 45,9821%, se posicionaram de forma contrária à aprovação; e (ii) se subtraídos os votos referentes às ações ordinárias detidas por Paulo Cesar Palhares – 29.631.253 ações – e Emílio

⁵ Sobre esse ponto, vale aqui ressaltar que, no processo de investigação conduzido pela área técnica, foram registrados diferentes pontos de vista quanto à existência do impedimento de voto dos acusados, conforme apontado no Memorando nº 40/2017-CVM/SEP/GEA-3, de 15.03.2017, que, discordando da manifestação contida no Relatório nº 21/2017-CVM/SEP/GEA-3, de 15.03.2017, entendeu que não se aplicaria o impedimento no caso concreto ao fundamento de que o sentido do voto teria sido determinado por outros acionistas que estariam desimpedidos para deliberar sobre o tema. Apesar das ponderações contidas no referido Memorando, o Termo de Acusação refletiu a proposta contida no Relatório nº 21/2017-CVM/SEP/GEA-3, no sentido da existência de impedimento no caso em questão.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Salgado – 1.503.314 ações –, o número de ações ordinárias que teriam votado a favor da aprovação das contas dos administradores seria reduzido para 146.136.963, correspondente a 44,061% do capital social presente (percentual inferior, portanto, ao que votou pela rejeição da matéria).

15. Por fim, a área técnica salientou que o impedimento de voto no caso concreto independe da discussão sobre conflito formal ou material, uma vez que a aprovação de contas pelo administrador enquanto acionista se traduz em conflito de caráter objetivo e facilmente verificável. A fim de embasar sua tese, mencionou o PAS CVM nº RJ2014/10060, de relatoria do Diretor Pablo Renteria, julgado em 10.11.2015⁶.

16. Diante do exposto, a Acusação concluiu que a contabilização das ações detidas pelos acionistas administradores no bloco de ações vinculadas por Acordo de Acionistas e, conseqüentemente, na deliberação da AGO sobre as suas próprias contas, o relatório de administração e as demonstrações financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31.12.2015, configura infração aos art. 115⁷, § 1º, c/c 134⁸, § 1º, ambos da Lei nº 6.404/76.

17. Quanto à autoria, embora o voto conflitante tenha sido proferido pelo procurador dos acionistas administradores, a Acusação entendeu que a responsabilidade deveria recair sobre os titulares da ação, Emílio Salgado e Paulo Cesar Palhares, pois (i) se ausentaram das ocasiões em que poderiam ter declarado o impedimento de voto, quais sejam, a reunião prévia e a AGO, e (ii) não orientaram seu representante a respeito de seu impedimento.

⁶ Cujos votos, acompanhado por unanimidade, assim consignou: “Da leitura sistemática desses dispositivos depreende-se que o destinatário da norma de conduta é o administrador, que se encontra proibido de votar tanto em nome próprio como em nome alheio, independentemente da motivação ou do teor do voto. A proibição legal não supõe, necessariamente, que o administrador preencha a condição de acionista, vez que alcança, também, a hipótese na qual ele é representante de outrem.

Tal rigor justifica-se no fato de o administrador não ter legitimidade para apreciar as contas da administração. É evidente o seu interesse pessoal na deliberação sobre as contas, porquanto a aprovação, sem reservas, exonera-o de responsabilidade. Como afirmado de toda parte, a ninguém é dado ser juiz em causa própria – *nemo iudex in causa propria*. Daí porque a lei impede que a vontade do administrador participe da formação da deliberação social.”

⁷ “Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas. § 1º o acionista não poderá votar nas deliberações da assembléia-geral relativas ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social e à aprovação de suas contas como administrador, nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia.”

⁸ “Art. 134. Instalada a assembléia-geral, proceder-se-á, se requerida por qualquer acionista, à leitura dos documentos referidos no artigo 133 e do parecer do conselho fiscal, se houver, os quais serão submetidos pela mesa à discussão e votação. § 1º Os administradores da companhia, ou ao menos um deles, e o auditor independente, se houver, deverão estar presentes à assembléia para atender a pedidos de esclarecimentos de acionistas, mas os administradores não poderão votar, como acionistas ou procuradores, os documentos referidos neste artigo.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

18. Ainda nesse aspecto, a SEP⁹ concluiu pela não imputação de responsabilidade ao presidente da assembleia, ressaltando que, embora tenha este, em regra, o dever de verificar a existência de conflito formal e desconsiderar os votos proferidos por acionista impedido, tal circunstância não seria facilmente verificável no presente caso, por envolver ações inseridas em um acordo de acionistas.

III. DA MANIFESTAÇÃO DA PFE

19. Em 24.04.2017, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE”) proferiu parecer¹⁰ no sentido de que a peça acusatória¹¹ preenche os requisitos constantes dos artigos 6º e 11, da então vigente Deliberação CVM nº 538/2008 (“DCVM 538/2008”)¹², exceto quanto ao disposto no inciso III do artigo 6º da referida Deliberação.

20. A PFE concluiu pela necessidade de aprimoramento da peça acusatória, no que tange às razões pelas quais a SEP entendeu pelo afastamento da responsabilização do presidente da assembleia, em especial considerando a existência de entendimento, por parte da própria SEP e do Colegiado¹³ em casos semelhantes, no sentido de atribuir responsabilidade ao presidente da assembleia pela computação de voto de acionista impedido.

21. Diante de tal manifestação, a área técnica procedeu ao aditamento do Termo de Acusação¹⁴, cujo texto integral, consolidado com as alterações introduzidas, encontra-se anexado nos autos.

IV. DEFESAS

22. Devidamente intimados¹⁵, os acusados solicitaram e obtiveram prorrogação do prazo de defesa até 14.08.2017¹⁶ e apresentaram tempestivas defesas em dois blocos: (i) defesa conjunta de Paulo Cesar Palhares e Emílio Salgado, e (ii) defesa individual de Luiz Fernando Lima. Em benefício da síntese, serão primeiro descritos os argumentos comuns a ambos os blocos de defesas e, em seguida, elencadas as alegações próprias de cada uma delas.

IV.1. ARGUMENTOS COMUNS ÀS DEFESAS DE PAULO CESAR PALHARES, EMÍLIO SALGADO E LUIZ FERNANDO LIMA

⁹ Memorando nº 67/2017-CVM/SEP/GEA-3, de 27.04.2017.

¹⁰ Doc. SEI 0268980.

¹¹ Doc. SEI 0243800.

¹² Revogada pela Instrução CVM nº 607, de 17.06.2019.

¹³ PAS CVM nº 07/05, Rel. Presidente Marcelo Trindade, julgado em 24.04.2007.

¹⁴ Doc. SEI 0269517.

¹⁵ Docs. SEI 0281061, 0281083 e 0281093.

¹⁶ Doc. SEI 0307626.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

23. Inicialmente, antes de adentrar no mérito, os Acusados relataram o histórico da participação do Reclamante no capital social da Companhia, destacando que o seu ingresso se deu por meio de sucessivas aquisições realizadas após a divulgação de fato relevante informando a respeito do deferimento do pedido de recuperação judicial da Companhia, e que teria por objetivo a assunção do controle societário da GPC. Argumentaram que a atuação do Reclamante e seus indicados nos Conselhos de Administração e Fiscal seria contrária aos interesses da Companhia e já teria sido inclusive objeto de reclamação na CVM (Processo SEI 19957.009380/2016-42), submetida pela Companhia em 07.12.2016. Nesse contexto, a reclamação teria sido protocolada como um meio de prejudicar os acionistas e administradores da GPC e possibilitar a tomada de controle da Companhia pelo Reclamante.

24. No que tange ao atraso na convocação e realização da AGO relativa ao exercício encerrado em 31.12.2015, sustentaram, em síntese, que:

- (i) o atraso na entrega do parecer da auditoria independente de uma controlada da Companhia ocasionou também o atraso na conclusão do trabalho de auditoria independente da GPC. Conseqüentemente, não teria sido possível apresentar as demonstrações financeiras em tempo hábil para a realização da AGO na data prevista;
- (ii) as informações da controlada eram indispensáveis, pois, sendo a Companhia uma *holding*, suas informações financeiras refletiam também as informações das companhias a ela ligadas. Assim, não se trataria de hipótese de não realização de AGO, mas de mero atraso em sua convocação por fato de terceiro;
- (iii) a existência de justificativa para o atraso na realização da AGO afastaria a aplicação de penalidade, conforme indicariam os precedentes da CVM¹⁷;
- (iv) os acionistas estavam informados sobre o atraso na referida AGO, conforme comunicado ao mercado divulgado pela Companhia em 11.04.2016; e
- (v) o atraso não teria gerado prejuízos à Companhia ou seus acionistas, uma vez que (a) o conselho fiscal já estava instalado e continuou em funcionamento até a realização da AGO, que inclusive deliberou pela reeleição de seus membros; (b) os membros do conselho de administração também foram reeleitos na assembleia; e (c) o relatório da administração da Companhia, suas contas e as demonstrações financeiras, acompanhados do parecer dos auditores independentes e do parecer do conselho fiscal, foram aprovados na AGO.

¹⁷ Citam, nesse sentido, os julgados PAS CVM nº RJ2005/8528 e PAS CVM nº RJ2005/7507.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- (vi) a realização da AGO sem as demonstrações financeiras poderia abalar a confiança dos investidores em razão da delicada situação econômico-financeira da Companhia.

IV.2. DEFESA CONJUNTA DE PAULO CESAR PALHARES E EMÍLIO SALGADO

25. Em relação à utilização das ações de sua titularidade para aprovação de suas próprias contas, do relatório de administração e das demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.2015, argumentaram, em síntese, que:

- (i) a totalidade das ações de sua propriedade estavam gravadas com usufruto sobre o direito de voto, conforme Instrumentos Particulares de Constituição de Usufruto datados de 17.11.2015 e registrados no Registro de Títulos e Documentos em 25.11.2015 (“Usufruto”)¹⁸. Desse modo, nos termos dos referidos instrumentos, caberia aos usufrutuários, e não aos Acusados, o pleno gozo do direito de voto, de forma autônoma e independente, inclusive para a aprovação de contas e demonstrações financeiras¹⁹;
- (ii) o impedimento de voto constante do art. 115, § 1º, c/c 134, § 1º, da Lei nº 6.404/1976, não poderia ser transferido aos usufrutuários, porquanto configura restrição de direito e, nesse sentido, não pode ser objeto de interpretação extensiva. Sustentam que “*caso o legislador quisesse privar o acionista-usufrutuário de ações na hipótese dos artigos 115, § 1º e 134, § 1º, da Lei nº 6.404/76 tal vedação deveria ser expressa, sob pena de retirar do usufrutuário de direitos políticos sua livre manifestação de exercer seu voto*”;
- (iii) a constituição do Usufruto não teria por objetivo a aprovação das contas e demonstrações financeiras de 2015, mas sim a “*desincompatibilização dos Acusados para que pudessem exercer plenamente suas funções na administração da Companhia*” e “*não pairasse sobre os mesmos a preocupação de que um acionista oportunista utilizaria manobras para*

¹⁸ Foram anexados à defesa três instrumentos particulares de constituição de usufruto, todos datados de 17.11.2015 e registrados no Registro de Títulos e Documentos em 25.11.2015. O primeiro deles tem por objeto a constituição de usufruto sobre uma parcela, correspondente a 25.827.623 ações, da participação acionária detida por Paulo Cesar Palhares no capital da GPC, e tem como outorgados P.C.P.C.P.F., J.P.P.C.P. e A.P.V., na proporção de aproximadamente um terço para cada. O segundo instrumento de usufruto é firmado entre as mesmas partes que o primeiro, e tem por objeto a constituição de usufruto sobre a parcela remanescente, correspondente a 3.803.630 ações, da participação acionária detida por Paulo Cesar Palhares no capital da Companhia. Por sua vez, o terceiro instrumento tem por objeto a constituição de usufruto sobre a totalidade da participação acionária detida por Emilio Salgado no capital da Companhia, correspondente a 1.503.314 ações, e tem como outorgada M.H.P.S..

¹⁹ Embora no instrumento tenham sido pactuadas algumas exceções em que o direito de voto deveria ser exercido em conjunto pelos outorgantes e pelos usufrutuários, a aprovação de contas e de demonstrações financeiras não era uma dessas hipóteses.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

distorcer os fatos e, eventualmente, privar o bloco de controle da Companhia de votos que seriam valiosos para a aprovação de temas gerais da Companhia”;

- (iv) a proibição de voto estabelecida no art. 115, § 1º, c/c 134, § 1º, da Lei nº 6.404/1976 trata, apenas, das contas da administração, não se estendendo às demonstrações financeiras. Argumentaram os Acusados que as contas dos administradores envolvem fatores subjetivos, como a avaliação e desempenho da administração, enquanto as demonstrações financeiras envolvem apenas aspectos objetivos, que simplesmente espelham a situação financeira da companhia em dado momento. Assim, os Acusados poderiam ter votado nas demonstrações financeiras e demais documentos financeiros referentes ao exercício social de 2015, com exceção das contas da administração²⁰;
- (v) a despeito disso, frisaram os Acusados que no caso em questão não teria ocorrido a aprovação de suas próprias contas, uma vez que o impedimento de voto constante da lei societária é personalíssimo e não se aplica aos signatários de acordo de voto, nem tampouco às ações de titularidade do acionista administrador, mas apenas ao exercício do direito de voto pelo acionista-administrador quanto à aprovação de suas próprias contas;
- (vi) os Acusados não participaram da formação da instrução de voto aprovada em reunião prévia, uma vez que *“cientes do impedimento estabelecido pelo Artigo 115, § 1º da Lei nº 6.404/76 e desprovidos de qualquer direito de voto em razão dos Usufrutos constituídos, sequer compareceram à Reunião Prévia AGO”*;
- (vii) os Acusados também não compareceram à AGOE 2016 na qualidade de acionistas, mas o Acusado Emilio Salgado compareceu apenas na qualidade de administrador para esclarecer dúvidas e questionamentos formulados pelos acionistas;
- (viii) da mesma forma, os usufrutuários também não compareceram à reunião prévia nem à AGOE 2016. Assim, também não teriam participado da formação da instrução de voto aprovada em reunião prévia e exercida na AGOE 2016;
- (ix) eventual punição dos Acusados importaria em sancionar a forma pela qual foi externado o voto e não o mérito a respeito da existência ou não de conflito de interesses. Isso porque, *“se ao invés de os acionistas firmarem Acordo de Acionistas tivessem optado pela constituição de holding familiar,*

²⁰ No que concerne ao tema, compartilharam entendimento doutrinário de Ricardo Tepedino.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

a aprovação das contas não estaria sendo questionada”, uma vez que nessa hipótese *“a holding poderia votar carregando todas suas ações com direito a voto”*. Sobre esse ponto, sustentam que os signatários do Acordo de Acionistas votam de forma independente, e que, portanto, os acionistas administradores não exercem influência preponderante na reunião prévia²¹; e

- (x) o voto das ações de propriedade dos Acusados foi contabilizado por expressa disposição legal, constante do §9º do art. 118 da Lei nº 6.404/1976, que determina que os acionistas signatários de acordo votem com as ações do acionista que, vinculado ao acordo, esteja ausente.

26. Por fim, solicitaram que, em que pese os argumentos expostos acima, seja aplicada a penalidade de advertência caso a CVM conclua pela sua condenação, tendo em vista (i) que a suposta infração não causou dano à Companhia, aos acionistas e ao mercado, (ii) que a jurisprudência da CVM consolidou a advertência como penalidade em casos similares e (iii) a primariedade dos acusados.

27. Em sede de memoriais, os acusados reafirmaram os argumentos expendidos na sua defesa, e, em 17.06.2020, foram encaminhados à CVM, por mensagem eletrônica, os comprovantes de arquivamento dos instrumentos de usufruto perante o agente escriturador da Companhia, realizado em 24.11.2015.

IV.3. DA DEFESA DE LUIZ FERNANDO LIMA

28. Além dos argumentos já expostos, Luiz Fernando Lima sustentou que não teve a oportunidade de prestar esclarecimentos previamente à formulação das acusações formuladas, em violação ao disposto no art. 11, c/c art. 18, II, da DCVM 538/2008, o que comprometeria a legalidade da pretensão punitiva em relação a ele quanto às infrações que lhe foram imputadas.

29. Alega, ainda, que não houve o detalhamento das condutas típicas que lhe são imputadas, acarretando uma inversão do ônus da prova, em prejuízo ao seu direito de defesa e contraditório²².

30. Por fim, argumentou que não caberia a aplicação de penalidade pela CVM no caso tendo em vista a ausência de prejuízos para a Companhia, seus acionistas ou o mercado.

²¹ De forma que não se poderia aplicar, no presente caso, o entendimento da CVM contido no PAS nº RJ2014/10060, segundo o qual incidiria o impedimento de voto nos casos em que o administrador votasse diretamente ou por meio de outro acionista sobre o qual exerça, em virtude de arranjo societário, influência preponderante.

²² A esse respeito, a defesa fez referência aos seguintes precedentes do Colegiado: PAS CVM nº 24/00, de relatoria da Diretora Norma Parente e PAS CVM RJ2002/2405, de relatoria do Diretor Luiz Antônio de Sampaio Castro.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

V. DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO

31. Em reunião do Colegiado realizada em 03.10.2017, fui designado como relator deste processo (doc. SEI 0369974).

É o relatório.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2020.

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
DIRETOR RELATOR